



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08702/20

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de PAULISTA**, correspondente ao **exercício de 2019. IRREGULARIDADE.** Atendimento integral das exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.*

***Recurso de Reconsideração.** Conhecimento e provimento parcial. Recomendações.*

ACÓRDÃO AC1 - TC 00718/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de PAULISTA**, sob a Presidência da Vereadora Sonia Maria de Lima.
2. Esta **1ª Câmara**, na sessão de **04/03/21**, decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC 00201/21**:
 - 2.1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria de Lima, relativa ao exercício de 2019;
 - 2.2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - 2.3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,06 UFR/PB à Sra Sonia Maria de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.4. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos ditames da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.
3. A **decisão** foi publicada na **edição do Diário Oficial Eletrônico de 15/03/21** e, em **29/03/21**, a autoridade responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**.
4. A **Auditoria** analisou as razões recursais e emitiu o relatório de fls. 241/246, no qual **concluiu não haver fundamento para modificação de seu posicionamento inicial**.
5. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 249/256, pugnou pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **provimento parcial** apenas para **afastar** do rol de **irregularidades** aquela relativa à existência de **"despesas de manutenção de software, cujos serviços deveriam ser prestados pelo Contador, no montante de R\$ 24.000,00"**, com possibilidade de uma pequena redução no montante da multa, mantendo-se os demais termos da decisão proferida no **Acórdão AC1-TC 00201/21**. Sugeriu, ainda, envio de recomendação à atual gestão da Câmara de Paulista no sentido de que, em contratações futuras de escritórios de contabilidade, proceda à verificação do preço com base na média de mercado, inclusive ponderando sobre custos adicionais, como a locação de softwares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

No plano **preliminar**, o presente **Recurso de Reconsideração** reveste-se de tempestividade e legitimidade, **merecendo, pois, ser conhecido.**

Quanto ao **mérito**, as **eivas subsistentes** após a apreciação do processo por este Colegiado foram as seguintes:

- Inconsistências no Balanço Patrimonial
- Gastos excessivos com serviços jurídicos, no valor de R\$ 43.200,00
- Despesas sem licitação – R\$ 44.147,76
- Despesas de manutenção de software, cujos serviços deveriam ser prestados pelo Contador, no montante de R\$ 24.000,00

O **recorrente** concentrou-se nas **três últimas irregularidades.**

- Quanto aos **gastos excessivos com serviços jurídicos**, o recorrente nada acrescentou à instrução processual, limitando-se a afirmar que os serviços foram prestados à Câmara Municipal, mas não demonstrou a necessidade das duas contratações apontadas pela Auditoria, nem esclareceu a distinção entre os serviços contratados.
- Relativamente às **despesas sem licitação**, a argumentação do recorrente é no sentido de que o valor não licitado seria muito reduzido. Em outras palavras, o responsável admite não ter havido o procedimento licitatório exigido por lei, o que somente reforça a constatação técnica.
- No tocante às **despesas com manutenção de software**, que deveriam estar cobertas pelo contrato de prestação de assessoria contábil, a alegação do recorrente é no sentido de que o contrato celebrado com o contador não abrange as despesas com software, que deveriam ser suportadas pela Câmara.

Sobre a matéria, o **parecer ministerial** levanta ponto relevante. Ao examinar os termos do contrato da assessoria contábil, o Representante do MPJTC destaca cláusula em que se estabelece ser obrigação do contratante (Câmara Municipal) *"proporcionar ao contratado todos os meios necessários para o fiel fornecimento ou prestação dos serviços contratados"*:

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo ao fornecimento ou prestação dos serviços efetivamente realizados, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - **Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para o fiel fornecimento ou prestação dos serviços contratados;**

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

Arremata a manifestação ministerial (fls. 254/255):

Apesar de a cláusula ser genérica, permite-se concluir que, dentro desses "meios necessários" para a execução dos serviços de contabilidade pode estar presente a locação de software específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É bem verdade que, se o escritório de contabilidade contratado não disponibiliza esses programas necessários, isso deveria refletir no preço da contratação. Afinal, o órgão contratante terá uma despesa a mais em razão da necessidade de contratar o software específico.

Na situação dos autos, verifica-se que o valor contratado pela Câmara de Paulista foi até superior ao de contratações da mesma empresa por parte de outras Câmaras. Nesse sentido, confirmam-se dados do Sagres online:

▼ São Bertinho (1)				R\$ 42.600,00	R\$ 42.600,00	12		
> Câmara Municipal de São Bertinho	São Bertinho	2019		R\$ 42.600,00	R\$ 42.600,00	12	07.989.698/0001-69	IMC CONTABILIDADE PÚBLICA
▼ Paulista (1)				R\$ 55.200,00	R\$ 55.200,00	12		
> Câmara Municipal de Paulista	Paulista	2019		R\$ 55.200,00	R\$ 55.200,00	12	07.989.698/0001-69	IMC CONTABILIDADE PÚBLICA
▼ Condado (1)				R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	12		
> Câmara Municipal de Condado	Condado	2019		R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	12	07.989.698/0001-69	IMC CONTABILIDADE PÚBLICA
▼ Aicantil (1)				R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00	9		
> Câmara Municipal de Aicantil	Aicantil	2019		R\$ 27.000,00	R\$ 27.000,00	9	07.989.698/0001-69	IMC CONTABILIDADE PÚBLICA

No entanto, a questão do preço não foi questionada inicialmente, de modo que não poderia ser levada em consideração em fase recursal, inclusive quando se trata de recurso da própria ex-Gestora interessada. Esse ponto, porém, pode ensejar a conversão da irregularidade em recomendação à atual gestão.

De fato, instrumentos contratuais com cláusulas genéricas abrem margem para interpretações por vezes desfavoráveis à administração pública e devem ser evitadas, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais.

Por outro lado, o levantamento realizado pelo **Parquet** indica que o preço dos serviços contábeis parece ter sido superior aos contratados pelo Poder Legislativo de municípios similares, o que acentua a necessidade de veemente orientação no sentido de que o gestor proceda a pesquisas de preço para aferir a razoabilidade dos valores. Entretanto, nesse momento processual, não é possível discutir eventual nova irregularidade.

Isto posto, adoto o **parecer ministerial** e **voto**, portanto, pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** apenas para:

- 1.1.** Afastar do rol de irregularidades aquela relativa à existência de "despesas de manutenção de software, cujos serviços deveriam ser prestados pelo Contador, no montante de R\$ 24.000,00";
- 1.2.** Reduzir a multa aplicada pelo item 3 do Acórdão AC1 TC 00201/21, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- 1.3.** Manter os demais termos da decisão proferida no Acórdão AC1-TC 00201/21;
- 1.4.** Recomendar à atual gestão da Câmara de Paulista no sentido de que, em contratações futuras de escritórios de contabilidade, proceda à verificação do preço com base na média de mercado, inclusive ponderando sobre custos adicionais, como a locação de softwares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08702/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL apenas para:

- 1. Afastar do rol de irregularidades aquela relativa à existência de "despesas de manutenção de software, cujos serviços deveriam ser prestados pelo Contador, no montante de R\$ 24.000,00";***
- 2. Reduzir a multa aplicada pelo "item 3" do Acórdão AC1 TC 00201/21, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);***
- 3. Manter os demais termos da decisão proferida no Acórdão AC1-TC 00201/21;***
- 4. Recomendar à atual gestão da Câmara de Paulista no sentido de que, em contratações futuras de escritórios de contabilidade, proceda à verificação do preço com base na média de mercado, inclusive ponderando sobre custos adicionais, como a locação de softwares.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 17 de junho de 2021.*

Assinado 17 de Junho de 2021 às 15:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 08:38



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO